



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13882/21*

Origem: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Aditivo Contratual

Responsável: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

TERMO ADITIVO. Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande. Concorrência 2.08.002/2018. Contrato 2.08.008/2018. Recapeamento asfáltico em diversos bairros do Município de Campina Grande. Nono Aditivo Contratual. Supressão de itens e alteração de valor. Regularidade. Exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Comunicação. Anexação ao processo dos demais aditivos, para exame.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01679/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de exame do Nono Termo Aditivo ao Contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Obras, sob a gestão da Senhora FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE, para supressão de itens e de valor, em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para executar o recapeamento asfáltico em diversos bairros da municipalidade.

Documentação relativa ao termo aditivo acostada às fls. 2/87.

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 90/91), entendendo pela regularidade do aditivo.

Despacho de fls. 92/93, solicitando informações acerca do contrato e dos oito termos aditivos anteriores, bem como sobre a origem dos recursos até então empregados.

Em complemento de instrução às fls. 94/99, o Órgão Técnico assinalou que a licitação e o contrato 2.08.008/2018 foram julgados REGULARES, conforme Acórdão AC1 - TC 00950/19 (Processo TC 17330/18). Acrescentou que o Oitavo Termo Aditivo foi julgado REGULAR, conforme Acórdão AC2 - TC 00609/21 (Processo TC 17330/18). Informou, ainda, que os recursos envolvidos são de origem federal:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 13882/21

Como alhures citado, os recursos envolvidos são de origem federal. Em se tratando licitações que possuam recursos federais, deve-se observar o que determina a Resolução Administrativa RA TC 06/2017, em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

Art. 3º. Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com recursos majoritariamente federais, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º.

Em outra Resolução Administrativa desta Corte de Contas, a mais recente, a RA TC 05/2021, que regulamenta o trâmite interno das informações de licitações, aditivos e contratos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, a questão sobre os procedimentos licitatórios que envolvam recursos federais pode ser verificada no artigo 8º:

Art.8º Não serão objeto de instrução os processos relacionados a licitações que envolvam recursos federais, haja vista a competência constitucional, salvo determinação do Relator, da Presidência ou ainda por iniciativa da DIAFI.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 102/104), pugnou:

EX POSITIS, opina este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

- a) **EXTINÇÃO** do presente processo, sem julgamento do mérito;
- b) **ARQUIVAMENTO** dos autos, devido à incompetência do TCE;
- c) **ENVIO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** de toda a documentação pertinente (os presentes autos, bem como os Processos TC nº 17330/18 e Nº 18160/18), relacionada à obra de recapeamento asfáltico em diversos bairros no Município de Campina Grande para as providências cabíveis, haja vista o emprego de recursos federais.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 105).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13882/21

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do Nono Termo Aditivo ao Contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, posto que o procedimento licitatório e o instrumento contratual foram considerados regulares, conforme consta do Acórdão AC1 - TC 00950/19 (Processo TC 17330/18). Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.330/18	Pág. 1/2
NATUREZA: LICITAÇÕES E CONTRATOS	
ENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE CAMPINA GRANDE	
EXERCÍCIO: 2018	
RESPONSÁVEL: SENHORA FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE	
ADVOGADO HABILITADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR	

LICITAÇÃO – – CONCORRÊNCIA SEGUNDA DE
CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM
REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE.
CONTRATO DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA
02/2018 – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM
REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE

ACÓRDÃO AC1 TC 00950 / 2019**1. OBJETO DO PROCESSO:** Concorrência**2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número da Concorrência: 02/2018

2.02. Órgão ou Entidade: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

2.03. Objetivo: Recapeamento asfáltico em diversos bairros do Município de Campina Grande.

2.04. Contrato nº: 2.08.008/2018 (fls. 2254/2268)

2.05. Contratada: Empresa Construtora Rocha Cavalcante Ltda.

2.06. Valor (R\$): R\$ 32.427.053 (1º Contrato).

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: inicialmente a Auditoria constatou uma variação de preços em 03 (três) itens do objeto contratado (fl. 2274), fato este devidamente esclarecido quando da Análise da Defesa apresentada, conforme Relatório fls. 2296/2298, dando pela regularidade da procedimento licitatório de concorrência nº 002/2018 e o contrato nº 008/2018.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.
Foram feitas as notificações de estilo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal e a declaração de suspeição do Eminentíssimo Conselheiro Fernando Rodriguez Catão, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Contrato nº 2.08.008/2018 decorrente da Concorrência nº 02/2018.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13882/21

O Nono Termo Aditivo teve por finalidade a supressão de itens e de valor, conforme consta da sua cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA SUPRESSÃO

FICA SUPRIMIDO O VALOR DE R\$ 376.870,96 (TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), PASSANDO O VALOR DO CONTRATO QUE ERA DE R\$ 37.684.353,07 (TRINTA E SETE MILHÕES SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRES REAIS E SETE CENTAVOS), PARA R\$ 37.307.482,11 (TRINTA E SETE MILHÕES TREZENTOS E SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS),

VALOR INICIAL DO CONTRATO - CEF/PMCG	R\$ 32.427.053,06
VALOR DA 1ª ADEQUAÇÃO-PMCG(RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 1.471.026,56
VALOR TOTAL DE CONTRATO APÓS 1ª ADEQUAÇÃO-PMCG (RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 33.898.079,62
VALOR DA 2ª ADEQUAÇÃO-CORRESPONDE À 1ª ADEQUAÇÃO ACATADA PELA CEF	R\$ - 221.736,50
VALOR ATUAL DE CONTRATO APÓS 2ª ADEQUAÇÃO (PMCG X CEF)	R\$ 33.676.343,12
VALOR DA 3ª ADEQUAÇÃO-PMCG (RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 201.141,98
VALOR ATUAL DE CONTRATO APÓS 3ª ADEQUAÇÃO-PMCG (RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 33.877.485,10
VALOR DA 4ª ADEQUAÇÃO-PMCG (RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 109.236,74
VALOR ATUAL DE CONTRATO APÓS 4ª ADEQUAÇÃO-PMCG (RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 33.986.721,84
VALOR DA 5ª ADEQUAÇÃO –CORRESPONDE A 2ª ADEQUAÇÃO ACATADA PELA CEF	R\$ 161.181,26
VALOR ATUAL DE CONTRATO APÓS 5ª ADEQUAÇÃO(PMCG X CEF)	R\$ 34.147.903,10
VALOR DA 6ª ADEQUAÇÃO-PMCG (RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 3.536.449,97
VALOR ATUAL DE CONTRATO APÓS 6ª ADEQUAÇÃO- PMCG (RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 37.684.353,07
VALOR DA 7ª ADEQUAÇÃO –CORRESPONDE A 3ª ADEQUAÇÃO ACATADA PELA CEF	R\$ - 376.870,96
VALOR ATUAL DE CONTRATO APÓS 7ª ADEQUAÇÃO- 3ª ADEQUAÇÃO ACATADA PELA CEF	R\$ 37.307.482,11
PERCENTUAL ATUALIZADO DE ADITIVO AO CONTRATO	15,05%

O VALOR DESSA 7ª ADEQUAÇÃO DE VALOR , OU SEJA, SUPRESSÃO DE R\$ 376.870,96 (TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) GERA UM VALOR FINAL DE CONTRATO IGUAL A R\$ 37.307.482,11 (TRINTA E SETE MILHÕES, TREZENTOS E SETE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS) E DIFERE PORTANTO DO VALOR GERADO DE CONVÊNIO, ABAIXO MENCIONADO, QUE SERÁ DE R\$ 31.989.626,86 (TRINTA E UM MILHÕES NOVECENTOS E OITENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) EM VIRTUDE DE ALGUMAS ADEQUAÇÕES ANTERIORES DE ACRÉSCIMO DE VALORES TEREM SIDO DE RESPONSABILIDADE APENAS DA PMCG.

VALOR FINAL DE CONTRATO – R\$ 37.307.482,11
VALOR FINAL DE CONVÊNIO - R\$ 31.989.626,86

Depois de examinados os elementos atinentes à alteração contratual, a Auditoria entendeu pela sua regularidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13882/21

O Órgão Ministerial se pronunciou:

Como destacado pela auditoria, de acordo com os dados disponíveis no Proc. TC nº 18160/18, referente ao Contrato nº 2.08.008/2018 e de 09 aditivos, verificou-se que houve celebração de Convênio entre a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande e a Caixa Econômica Federal, de maneira que os recursos empregados foram majoritariamente de origem federal, conforme previsto na Cláusula Quarta do aludido instrumento, às fls. 7, do mencionado álbum processual.

Assim sendo, a competência do Tribunal de Contas da União é inquestionável, devido à maior parte dos recursos serem federais. Por esse motivo, o Ministério Público de Contas entende pela extinção do processo e pelo arquivamento destes autos, diante da incompetência deste Tribunal, bem como pelo envio da documentação pertinente ao Tribunal de Contas da União, haja vista a origem dos recursos públicos dispendidos na obra em tela.

Na hipótese de o Tribunal de Contas do Estado entender ser competente para os valores remanescentes, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”*. Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB.

Cumprе esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF¹.

Outrossim, no que atine à licitação e ao contrato, cumpre salientar que, consoante decisões já proferidas por esta Corte de Contas, ambos foram julgados REGULARES².

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada. Impresso por admin em 01/09/2021 22:18. Validação: 16D6.25B6.078B.DFAC.0648.568E.7319.9458.

² Vide Processo TC nº 17330/18, o ACÓRDÃO AC1 TC 00950/2019 (fls. 2300/2302), o ACÓRDÃO AC2 TC 00609/21 (fls. 2307/2312)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 13882/21

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É de se observar que foram celebrados nove termos aditivos ao Contrato 2.08.008/2019, constantes no Sistema TRAMITA deste Tribunal:

TCE-PB Tramita 21.3.33									
Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios									
Registro de Contrato (18160/18)									
Dados Gerais	Tramitações	Proposta/Licitação	Apostilamentos	Aditivos	Comunicações	Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos	Relacionados
Protocolo Aditivo	Nº Ordem	Tipo	Valor Aditivo	Data finalização	Data de Assinatura do Aditivo	Data de Publicação do Aditivo	Estágio	Justificativa	
06539/19	1º Aditivo	Valor	R\$ 1.471.026,56 (Acréscimo)		14/03/2019	19/03/2019	Formalizado		
14390/19	2º Aditivo	Valor	R\$ 221.736,50 (Supressão)		15/07/2019	19/07/2019	Formalizado		
19140/19	3º Aditivo	Vigência		15/10/2020	09/10/2019	14/10/2019	Formalizado		
23041/19	4º Aditivo	Valor	R\$ 201.141,98 (Acréscimo)		13/12/2019	20/12/2019	Formalizado		
10921/20	5º Aditivo	Valor	R\$ 109.236,74 (Acréscimo)		26/05/2020	05/06/2020	Formalizado		
13104/20	6º Aditivo	Valor	R\$ 161.181,26 (Acréscimo)		13/07/2020	16/07/2020	Formalizado		
18221/20	7º Aditivo	Vigência		15/10/2021	09/10/2020	14/10/2020	Formalizado		
06280/21	8º Aditivo	Valor	R\$ 3.536.449,97 (Acréscimo)		26/03/2021	26/03/2021	Formalizado		
13882/21	9º Aditivo	Valor	R\$ 376.870,96 (Supressão)		15/07/2021	16/07/2021	Formalizado		

O Primeiro Termo Aditivo (Processo TC 06539/19) foi julgado REGULAR, através do Acórdão AC2 – TC 02259/19:

PROCESSO TC Nº 06539/19

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Objeto: 1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2.08.008/2018.

Gestor Responsável: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque – Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMO ADITIVO A CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E EDITAL – ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02259/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

JURISDICIONADO: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO TERMO: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque – Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande.

TERMO ADITIVO: 1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2.08.008/2018.

OBJETO: Aditar a quantia de R\$ 1.471.026,56, passando o valor contratado de R\$ 32.427.053,06 para o montante de R\$ 33.898.079,62.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

DATA: 14/03/2019

VIGÊNCIA: 01/01/2018 à 31/10/2018

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Após examinar os presentes autos, concluiu pela regularidade do termo aditivo, vez que foram devidamente atendidas as disposições da legislação aplicável. Observando que a licitação e o Contrato que deram origem ao termo Aditivo ora analisado foram julgados regulares conforme Acórdão AC1 TC nº 00950/2019.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da Licitação e do contrato decorrente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06539/19, oriundo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, de responsabilidade da Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, Secretária de Obras e Serviços Urbanos do Município, que trata do 1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2.08.008/2018 que altera o valor do Contrato Administrativo nº 2.08.008/2018 passando o valor contratado de R\$ 32.427.053,06 para o montante de R\$ 33.898.079,62, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 13882/21

O Oitavo Termo Aditivo (Processo TC 06280/21) foi julgado regular através do Acórdão AC2 – TC 00609/21:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06280/21**, referentes, nesta assentada, ao exame do oitavo termo aditivo ao contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Obras, sob a gestão da Senhora **FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE**, para acréscimo de itens e de valor, em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para executar o recapeamento asfáltico em diversos bairros da municipalidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR o oitavo aditivo ao contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018;

II) RECOMENDAR um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos; e

III) DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 17330/18.

Os demais termos aditivos não foram ainda apreciados pelo Tribunal, constando inclusive a anexação dos processos relativos ao Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto e Sétimo Termos Aditivos ao processo referente ao Segundo Termo Aditivo (Processo TC 14390/19):

TCE-PB Tramita 21.3.33					Processo	14390/19	Sector	ACTP	redoval	ACTP
Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios										
Registro de Aditivo (14390/19)										
Dados Gerais Tramitações Contrato Proposta/Licitação Aditivos Vinculados Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados										
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas						
54	19/02/2021	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	143						
	19/02/2021	Termo Aditivo - Proc. 18221/20 - 10 arquivos	Helga Valeria C. de Araujo	123 - 142						
43	19/02/2021	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	122						
	19/02/2021	Termo Aditivo - Proc. 10921/20 - 10 arquivos	Helga Valeria C. de Araujo	73 - 121						
32	19/02/2021	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	72						
	19/02/2021	Termo Aditivo - Proc. 23041/19 - 10 arquivos	Helga Valeria C. de Araujo	43 - 71						
21	19/02/2021	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	42						
	19/02/2021	Termo Aditivo - Proc. 19140/19 - 10 arquivos	Helga Valeria C. de Araujo	23 - 41						



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 13882/21

Registro de Aditivo (14390/19)						
Dados Gerais	Tramitações	Contrato	Proposta/Licitação	Aditivos Vinculados		Anexos/Apensados
Protocolo Aditivo	Nº Ordem	Tipo	Valor Aditivo	Data finalização	Data de Assinatura do Aditivo	
06539/19	1º Aditivo	Valor	R\$ 1.471.026,56 (Acréscimo)		14/03/2019	
19140/19	3º Aditivo	Vigência		15/10/2020	09/10/2019	
23041/19	4º Aditivo	Valor	R\$ 201.141,98 (Acréscimo)		13/12/2019	
10921/20	5º Aditivo	Valor	R\$ 109.236,74 (Acréscimo)		26/05/2020	
13104/20	6º Aditivo	Valor	R\$ 161.181,26 (Acréscimo)		13/07/2020	
18221/20	7º Aditivo	Vigência		15/10/2021	09/10/2020	
06280/21	8º Aditivo	Valor	R\$ 3.536.449,97 (Acréscimo)		26/03/2021	
13882/21	9º Aditivo	Valor	R\$ 376.870,96 (Supressão)		15/07/2021	

Sobre a preliminar de incompetência, em razão da matéria, suscitada pelo Ministério Público de Contas, é prudente observar os valores pagos e suas respectivas fontes, conforme demonstrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal	Sobre	Exercício 2019	Campina Grande
Empenhos						
Fonte do Recurso						
	Dados princ...	Valores		Natureza da ...	Dados Gerais	
Agrupamentos	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Elemento	Nº Licitação	Tipo da Licitação
					(199) 201012013	
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (2)		R\$ 2.670.789,95	R\$ 2.670.789,95			
Construtora Rocha Cavalcante Ltda (2)		R\$ 2.670.789,95	R\$ 2.670.789,95			
1510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (6)		R\$ 9.608.141,92	R\$ 9.608.141,92			
Construtora Rocha Cavalcante Ltda (6)		R\$ 9.608.141,92	R\$ 9.608.141,92			

SAGRES ONLINE		Início	Municipal	Sobre	Exercício 2020	Campina Grande
Empenhos						
Fonte do Recurso						
	Dados princ...	Valores		Natureza da ...	Dados Gerais	
Agrupamentos	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Elemento	Nº Licitação	Tipo da Licitação
					(195) 201012013	
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (6)		R\$ 1.079.953,39	R\$ 1.079.953,39			
Construtora Rocha Cavalcante Ltda (6)		R\$ 1.079.953,39	R\$ 1.079.953,39			
1510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (10)		R\$ 12.903.560,53	R\$ 12.903.560,53			
Construtora Rocha Cavalcante Ltda (10)		R\$ 12.903.560,53	R\$ 12.903.560,53			



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 13882/21

SAGRES
SISTEMA DE GESTÃO DE RECURSOS

Início

Municipal

Sobre

Exercício 2021

Campina Grande

Empenhos

Fonte do Recurso

Fornecedor

	Dados princ...	Valores	Dados Gerais		
Agrupamentos	CPF/CNPJ	Soma/Valor Empenhado	Soma/Valor Liquidado	Nº Licitação	Tipo da Licitação
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (R)		R\$ 4.842.162,69	R\$ 4.842.162,69	1151/201022010	
> Construtora Rocha Cavalcante Ltda (R)		R\$ 4.842.162,69	R\$ 4.842.162,69		
1510 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (R)		R\$ 4.941.516,61	R\$ 4.941.516,61		
> Construtora Rocha Cavalcante Ltda (R)		R\$ 4.941.516,61	R\$ 4.941.516,61		

Pelos dados, os valores pagos entre 2019 e 2021 somaram R\$36.046.125,09, sendo R\$27.453.219,06 provenientes de transferências do Governo Federal, via PROINFA, e R\$8.592.906,03 das fontes do Município a título de contrapartida:

Exercício	Recursos Próprios (R\$)	Recursos Federais R\$)
2019	2.670.789,95	9.608.141,92
2020	1.079.953,39	12.903.560,53
2021	4.842.162,69	4.941.516,61
Total	8.592.906,03	27.453.219,06

Tal evidência não obsta o pronunciamento deste Tribunal de Contas sobre o aditivo sob apreciação. Além disso, a licitação, o contrato decorrente e dois termos aditivos já foram julgados por este Tribunal. Cabe, assim, julgar o processo, sem prejuízo de encaminhamento da documentação como opinou o Ministério Público de Contas. Também não é recomendável julgar um aditivo sem a análise dos anteriores, mas como o processo já está devidamente instruído e se trata de um mero aditivo de supressão, pode ser aberta essa exceção, sem prejuízo do encaminhamento à Auditoria para o exame dos demais aditivos ainda pendentes (Processo TC 14390/19).

Por fim, a partir do relatório exarado pela Unidade Técnica deste Tribunal, constata-se que o aditivo firmado atendeu às disposições normativas, motivo pelo qual pode ser devidamente julgado regular.

Ante o exposto, VOTO no sentido de: I) JULGAR REGULAR o Nono Termo Aditivo ao Contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018; **II) RECOMENDAR** um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos; **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e **IV) DETERMINAR** a anexação deste Processo ao Processo TC 14390/19 e a análise dos Termos Aditivos (2º ao 7º) ao Contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG pela Auditoria (DIACOP II).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13882/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13882/21**, referentes, nesta assentada, ao exame do Nono Termo Aditivo ao Contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Obras, sob a gestão da Senhora FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE, para supressão de itens e de valor, em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para executar o recapeamento asfáltico em diversos bairros da municipalidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR o Nono Termo Aditivo ao Contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018;

II) RECOMENDAR um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e

IV) DETERMINAR a anexação deste Processo ao Processo TC 14390/19 e a análise dos Termos Aditivos (2º ao 7º) ao Contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG pela Auditoria (DIACOP II).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de setembro de 2021.

Assinado 21 de Setembro de 2021 às 17:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO